



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052578 - MT (2025/0449979-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WESLEY DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA MEZZARI - SC057025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão condenatório do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. A Defesa alega inércia do Ministério Público local em oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, sustentando o preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (pena não superior a 2 anos, primariedade e confissão do agravante), e requer a determinação para que o Ministério Público Federal analise a viabilidade de oferecimento do benefício, ou, subsidiariamente, a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Consta da decisão agravada que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação e que, no curso dos autos originários, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão condenatório já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, apesar do trânsito em julgado, é possível, em habeas corpus, determinar a análise ou o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, ou aplicar por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal, notadamente diante da superveniência de decisão do Juízo de origem intimando o Ministério Público Federal para se manifestar sobre o benefício.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus voltado contra acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando o

writ é manejado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, nessa hipótese, apenas a ação revisional no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. O habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação dessa restrição.

8. A alegada nulidade decorrente da não oferta da suspensão condicional do processo deve ser veiculada pela via própria e em momento processual oportuno, sob pena de sujeição à preclusão, não sendo o habeas corpus, após o trânsito em julgado, sucedâneo de revisão criminal.

9. A superveniência de decisão do Juízo de origem determinando a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo torna prejudicado o objeto do habeas corpus quanto ao pedido de compelir o órgão ministerial a apreciar o benefício.

10. Diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para desconstituir acórdão transitado em julgado mediante habeas corpus e da prejudicialidade superveniente do pedido, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 28; Lei n. 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 999.641/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 29.10.2025, DJEN 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052578 - MT (2025/0449979-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WESLEY DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA MEZZARI - SC057025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão condenatório do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. A Defesa alega inércia do Ministério Público local em oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, sustentando o preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (pena não superior a 2 anos, primariedade e confissão do agravante), e requer a determinação para que o Ministério Público Federal analise a viabilidade de oferecimento do benefício, ou, subsidiariamente, a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Consta da decisão agravada que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação e que, no curso dos autos originários, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão condenatório já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, apesar do trânsito em julgado, é possível, em habeas corpus, determinar a análise ou o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, ou aplicar por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal, notadamente diante da superveniência de decisão do Juízo de origem intimando o Ministério Público Federal para se manifestar sobre o benefício.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus voltado contra acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando o writ é manejado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, nessa hipótese, apenas a ação revisional no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. O habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação dessa restrição.

8. A alegada nulidade decorrente da não oferta da suspensão condicional do processo deve ser veiculada pela via própria e em momento processual oportuno, sob pena de sujeição à preclusão, não sendo o habeas corpus, após o trânsito em julgado, sucedâneo de revisão criminal.

9. A superveniência de decisão do Juízo de origem determinando a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo torna prejudicado o objeto do habeas corpus quanto ao pedido de compelir o órgão ministerial a apreciar o benefício.

10. Diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para desconstituir acórdão transitado em julgado mediante habeas corpus e da prejudicialidade superveniente do pedido, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 28; Lei n. 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 999.641/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 29.10.2025, DJEN 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY DE ANDRADE NEVES contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a inércia do Ministério Público local, que deixou de ofertar o benefício da suspensão condicional do processo ao recorrente, mesmo estando preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, tais como pena imposta não superior a 2 anos e primariedade do agente, além de ter confessado os fatos, evidenciando o espírito colaborativo com a justiça.

Requer o provimento do recurso para determinar ao Ministério Público Federal a análise da viabilidade no oferecimento da suspensão condicional do processo, ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

Subsidiariamente, postula a aplicação por analogia do art. 28 do Código de Processo Penal, caso persista a recusa injustificada do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 919/920):

"Em consulta ao andamento da apelação n. 0002967-78.2018.4.01.3603 perante o Tribunal de origem, percebe-se que o trânsito em julgado da condenação se deu em 14/4/2025, tendo o presente writ sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022). 2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária. 3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior,

a fim de não incidir em supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado; sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Demais disso, conforme informações prestadas à fl. 906, foi proferida decisão pelo Juízo de origem determinando a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, o que torna prejudicado o objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: *AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.*

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de condenação já transitada em julgado, mostra-se inviável o conhecimento do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, na medida em que se volta contra acórdão proferido em recurso de apelação, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

2. Uma vez que o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 999.641/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça

contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte, após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.052.578 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0449979-5

Número de Origem:

00020878620184013603 00024342220184013603 00029677820184013603 020817920184013603
10180679820184010000 20817920184013603 20878620184013603 24342220184013603
29677820184013603 50092795220194047002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO MARQUES DA SILVA MEZZARI

ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA MEZZARI - SC057025

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : WESLEY DE ANDRADE NEVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DE ANDRADE NEVES

ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA MEZZARI - SC057025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026